



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo subscrita, com fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei 7.347/ 85 (Lei da Ação Civil Pública) e na Lei 8.078 /90 (Código de Defesa do Consumidor), com endereço na Avenida Visconde Suassuna, número 99 - 1º andar - Santo Amaro, CEP: 50050-540, fone 3182-7409 e 3182-7427, vem propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, visando à defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, em face do **IRH – Instituto de Recursos Humanos**, pessoa jurídica da administração pública indireta do Estado de Pernambuco, CNPJ nº 11.944.899/0001-17, com sede à Rua Henrique Dias, s/nº, Derby, Recife-PE, *E-mail*: andre.longo@irh.pe.gov.br, do qual faz parte de sua estrutura o **“SASSEPE”**, Sistema de Saúde dos Servidores Público do Estado de Pernambuco, criado pela LC 30/01, C.N.P.J. N° 11.944.899/0002-06, situado na Rua Henrique Dias, s/n, bairro do Derby, nesta cidade e Comarca, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

1 - DOS FATOS

A demanda origina-se de Inquérito Civil instaurado a partir da remessa pela Procuradoria da República em Pernambuco (MPF) do Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000324/2011-47, contendo Relatório de Diligência – MPF/PRPE/UPD/LS nº 40/2010 indicando que o demandado descumpre o Art.2º, VI, da Resolução n.8/98, do Conselho de Saúde Suplementar-CONSU, alterada pela Resolução n. 15/99 – CONSU e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

o art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, condicionando a prestação de serviços médico-hospitalares e complementares à requisição médica de profissional pertencente ao HSE ou rede credenciada e prescrita em formulário próprio da operadora de saúde. Instada a se manifestar nos autos do procedimento perante o MPF, o demandado limitou-se a informar que cumpre o disposto no artigo 3ª da Resolução nº 011/2002 (que regulamenta o artigo 2º da Lei Complementar nº 30/2001) do CONDASPE – Conselho Deliberativo do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco.

Ao longo do Inquérito Civil, esta Promotoria solicitou que a demandada se pronunciasse quanto a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, para evitar a judicialização da questão. Em resposta, o IRH-SASSEPE informou a impossibilidade de celebração de ajuste, em razão do disposto no artigo 3º da Resolução nº 011/2002 – CONDASPE.

Corroborando os fatos constatados pelo MPF, ao longo da tramitação do Inquérito Civil Público nº 063/11-18ª, foi ofertada denúncia que indica a dificuldade vivenciada por uma idosa com 82 anos para realização de exames para Alzheimer em razão da imposição de solicitação médica prescrita em formulário próprio da demandada. Em resposta, a demandada mais uma vez indica apenas que cumpre a disposição normativa do artigo 3º da Resolução nº 011/2002 – CONDASPE, **autorizando única e exclusivamente os exames solicitados pelos médicos pertencentes ao corpo médico do HSE ou da rede credenciada.**

Ao impor que a prestação dos serviços médico-hospitalares e complementares esteja condicionada à requisição de médicos pertencentes ao corpo médico do HSE ou da rede credenciada e em formulário próprio, o réu impõe severo risco à saúde e à vida dos usuários, vez que, por questões meramente burocráticas, têm o tratamento de saúde imediatamente obstaculado. Ademais, a condição imposta é totalmente desarrazoada e desproporcional.

Assim sendo, a conduta adotada pelo Sassepe, ainda que fundada em disposição normativa contida na Resolução nº 011/2002 – CONDASPE, não guarda



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

compatibilidade com os princípios e direitos básicos dos consumidores preconizados pela Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), além de gerar afronta direta a própria Constituição Federal/88, notadamente a dignidade da pessoa humana e a proteção do consumidor.

É salutar concluir que não é lícita a disposição contida no artigo 3º da Resolução nº 011/2002 – CONDASPE, vez que não guarda consonância com as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor e a dignidade da pessoa humana. Trata-se de uma limitação injustificada e abusiva, que coloca em risco a saúde física e mental dos pacientes que necessitam dos serviços médico-hospitalares e complementares, configurando claramente uma ilicitude.

2 – DO DIREITO

2.1 – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade do Ministério Público Estadual para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses coletivos *lato sensu*, nos exatos termos dos dispositivos localizados nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, é indeclinável.

Transcrevem-se os artigos acima referidos:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

(...)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(....).

III – promover o inquérito civil e ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Para dar implementação ao disposto no artigo 129, III, da Constituição Federal, a Lei nº 8.078/90, por meio do artigo 82, inciso I, c/c. o art. 81, parágrafo único, incisos I, II e III, conferiu legitimidade ao Órgão Ministerial para promover, judicialmente, a proteção e defesa dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores:

“Art. 81 – A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em Juízo individualmente, ou a título coletivo.

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82 – Para os fins do artigo 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I – o Ministério Público.

(...)”.

Vê-se, assim, que o Ministério Público está incumbido de promover as medidas necessárias, entre elas, a ação civil pública, para garantir aos consumidores os referidos interesses e direitos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Freddie Didier Júnior e Hermes Zaneti Júnior, em acertado entendimento, defendem a legitimidade do Ministério Público na atuação em interesses coletivos:

“Portanto, mesmo que se desenhe alguma resistência quanto à presença constante de interesse público (interesse social primário) quanto às partes (por exemplo: ricos proprietários de imóveis ou veículos importados) ou à natureza dos bens (imóveis de alto valor, veículos de luxo), o elevado número de pessoas e as características da lesão sempre indicam a constância do interesse público primário nos interesses coletivos. Daí a obrigatória e constitucional intervenção do Ministério Público nas demandas coletivas. São aspectos que ressaltam a importância social dessas demandas: a) a natureza dos bens jurídicos envolvidos (meio ambiente, relações de consumo, ordem econômica etc.); b) as características da lesão; c) o elevado número de pessoas atingidas¹”.

Logo, provada e fundamentada está a legitimidade do Ministério Público Estadual para a defesa dos interesses em epígrafe.

2.2 - DO SASSEPE

O SASSEPE² é um sistema de assistência à saúde dos servidores do Estado de Pernambuco, suas autarquias³, aposentados e pensionistas/dependentes dos servidores estaduais.

1 - DIDIER JR, Freddie; ZANETI JR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil –Processo Coletivo**. Vol. 4. Salvador: Ed. JusPodivm, 2007. p. 41.

2 Consoante informações obtidas no sítio do IRH – Governo de Pernambuco: “O SASSEPE é administrado e gerido pelo Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco-IRH, e suas regras e coberturas são definidas pelo Conselho Deliberativo-CONDASPE, órgão superior, composto por oito membros, sendo quatro indicados pelo Governo e quatro indicados pelos sindicatos representantes dos servidores estaduais” - http://www2.irh.pe.gov.br/c/portal/layout?p_l_id=PUB.1405.26. Acessado em 12.05.2011 – 16:01.

3 Incluindo-se membros de Poder, militares, agentes políticos estaduais, exercentes de cargos em comissão e empregados públicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

É um Plano de Saúde semi-particular, optativo, de ingresso restrito aos servidores do Estado, regido pelo Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco, com contribuição dos seus usuários e do Governo de Estado de Pernambuco (art. 1º, da Lei Complementar nº 30/2001).

A presente Ação Civil Pública tem por objetivo compelir o SASSEPE a fornecer os serviços médico-hospitalares e complementares sem exigência da requisição **dos médicos pertencentes ao corpo médico do HSE ou da rede credenciada e em formulário próprio.**

No decorrer da investigação do Inquérito Civil restou, expressamente demonstrada e confessada a prática ilegal e abusiva sob a alegação de que encontra respaldo no artigo 3º da Resolução nº 011/2002, abaixo transcrito:

“Art. 3º Serão autorizados única e exclusivamente os exames solicitados pelos médicos pertencentes ao corpo clínico do HSE ou da rede credenciada.” grifo nosso.

O SASSEPE não pode limitar os direitos dos consumidores, nem estabelecer normativos para prejudicá-los, forçando-os a condições impeditivas para um pronto atendimento e colocando-os em situação de risco de morte.

O consumidor realiza o pagamento mensal, e quando se apresenta necessária a utilização dos serviços médico-hospitalares e complementares, o SASSEPE condiciona o atendimento a questões de índole eminentemente burocráticas. Ora, a atividade precípua do réu deve ter como foco principal a preservação da integridade física e da vida dos usuários, não podendo a burocracia ser valorada ao ponto de prejudicar o atendimento às necessidades vitais dos usuários.

Os elementos probatórios constantes dos autos, notadamente a própria confissão do réu de que, de fato, condiciona a autorização dos serviços médico-hospitalares e complementares à requisição do corpo médico do HSE ou da rede credenciada e em formulário próprio - declarações constantes no Inquérito Civil anexo - não deixam



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

qualquer dúvida acerca da conduta desrespeitosa para com a saúde e dignidade da pessoa humana.

2.3 - DA RELAÇÃO DE CONSUMO

Sabe-se que a relação de consumo é aquela existente entre um consumidor e um fornecedor, que tem por objeto a aquisição de um produto ou a prestação de um serviço.

Depreende-se que para a correta identificação de uma relação de consumo, mister que se estabeleça o conceito de seus três principais elementos, quais sejam: Consumidor; Fornecedor e Produto ou Serviço.

Nesse sentido, a Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor) define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Já o fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Em síntese, fornecedor é qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, ou até mesmo um ente despersonalizado, que coloca com habitualidade um produto ou serviço no mercado de consumo.

A leitura pura e simples do dispositivo legal é capaz de dar um panorama da amplitude do conceito de fornecedor. Por certo, a intenção do legislador foi a de não excluir nenhum tipo de pessoa jurídica. Frise-se que a lei incluiu as pessoas jurídicas de direito público, como as autarquias estaduais, a exemplo do SASSEPE.

Os conceitos de produto e serviço se encontram, respectivamente, nos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

parágrafos 1º e 2º, do art. 3º do Código Consumerista:

“§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso).”

Pois bem, fica patente a relação jurídica de consumo existente entre o SASSEPE e seus segurados, que se enquadram perfeitamente no conceito de consumidor previsto no art. 2º do CDC, uma vez que são pessoas físicas que adquirem, em proveito próprio ou de sua família, um serviço de plano de saúde colocado a sua disposição no mercado de consumo.

O SASSEPE também se enquadra no conceito de fornecedor, por ser uma pessoa jurídica de direito público, que habitualmente presta um serviço de plano de saúde, mediante contribuição mensal dos segurados facultativos.

Por fim, o serviço de plano de saúde oferecido pelo SASSEPE também se sujeita ao regramento do CDC, pois é uma atividade profissional fornecida no mercado mediante remuneração. Registra-se que a própria lei traz os serviços securitários – o que inclui seguros de vida, de propriedade e seguros de saúde, pois não há qualquer razão para diferenciá-los, como um dos exemplos de serviços que se submetem ao CDC.

De acordo com o entendimento unânime da doutrina, a remuneração a que se refere o parágrafo 2º, do art. 3º, acima transcrito, pode ser direta ou indireta. Na relação entre SASSEPE e segurados, há uma remuneração direta, vale dizer, mensalmente os consumidores pagam àquela autarquia uma quantia percentual ou determinada, fixada na tabela.

E que não nos venham dizer que por ser uma autarquia sem finalidade lucrativa o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

SASSEPE não presta um “serviço remunerado”. Ora, há muito a jurisprudência admite como fornecedores entidades da administração indireta.

Vale salientar que o próprio Código de Defesa do Consumidor submete os serviços públicos à sua disciplina. Vejamos:

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”

Nessa seara, o que caracteriza uma pessoa jurídica como fornecedor, é o serviço por ela prestado – que pode ser público ou privado, e não a sua natureza jurídica – de direito público ou privado. Em outras palavras, o que definirá se a relação é ou não de consumo, não é a natureza jurídica do fornecedor (se é, por exemplo, uma autarquia, empresa pública ou uma pessoa física), mas sim o serviço que ela presta ao consumidor.

In casu, para caracterizar a relação de consumo, não importa que o SASSEPE tenha natureza jurídica de autarquia. O que realmente interessa é que o serviço prestado pela entidade se amolda ao conceito de serviço trazido pelo CDC. Neste ponto, valiosa a lição de Rizzatto Nunes:

“Diz a Norma: ‘órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento’, vale dizer, toda e qualquer empresa pública ou privada que por via de contratação com a Administração pública forneça serviços públicos, assim como, também, as autarquias, fundações e sociedades de economia mista. O que caracteriza a pessoa jurídica responsável na relação jurídica de consumo estabelecida é o serviço



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

público que ela está oferecendo e/ou prestando” (Curso de Direito do Consumidor, 2ª edição, ed. Saraiva).

Esclarecedora a jurisprudência do STJ:

“CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS HOSPITALARES. ASSOCIAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO RECONHECIDA. LIMITAÇÃO DE DIAS DE INTERNAÇÃO EM UTI. ABUSIVIDADE. NULIDADE.

I. A 2ª Seção do STJ já firmou o entendimento no sentido de que é abusiva a cláusula limitativa de tempo de internação em UTI (REsp n.251.024/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, por maioria, DJU de 04.02.2002).

II. A relação de consumo caracteriza-se pelo objeto contratado, no caso a cobertura médico-hospitalar, sendo desinfluyente a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que se diga sem caráter lucrativo, mas que mantém plano de saúde remunerado.

III. Recurso especial conhecido e provido. Ação procedente. (REsp 469.911/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)

Além disso, a adesão ao SASSEPE é facultativa. É o segurado quem escolhe se pretende ou não se filiar ao plano. Esta facultatividade na contratação é uma das características da relação de consumo. Aliás, a filiação se dá através de um contrato de adesão, e a própria existência de um contrato de adesão também é uma peculiaridade do contrato de consumo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Cabe ressaltar que outro atributo típico dos contratos de consumo que se mostra presente na relação aqui discutida é a vulnerabilidade, conforme artigo 4º, inc. I, lei 8.078/90. O segurado/consumidor é, sem dúvida, a parte fraca da relação.

O SASSEPE presta seus serviços com profissionalismo e habitualidade, mais um elemento da relação de consumo.

Finalmente, o SASSEPE disputa mercado com a concorrência. Em razão do caráter facultativo do SASSEPE, o futuro segurado/consumidor sempre comparará os preços praticados pelo SASSEPE com os preços cobrados pelos planos de saúde privados. A concorrência de mercado é mais uma característica da relação de consumo.

Desta feita, resta cristalina a aplicação do CDC às relações dos usuários com o SASSEPE.

2.4 – DA DEFESA DO CONSUMIDOR USUÁRIO DO SASSEPE

A defesa do consumidor, como direito fundamental que é, advém do princípio da preservação da dignidade da pessoa humana, essência da máxima cidadania, constitucionalmente garantida no artigo 1º, inciso III da própria Constituição.

Cabe observar que a defesa do consumidor é princípio constitucional previsto no Inciso XXXII do art. 5º da Constituição Federal.

Posto isso, garantir ao cidadão a defesa e proteção dos direitos dos consumidores é o mesmo que ratificar um dos múltiplos aspectos da dignidade humana que, evidentemente, não se exaure na garantia do artigo 5º, inciso XXXII e 170, V da Carta Maior.

Com efeito, as normas imperativas do CDC não devem ser descumpridas e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

sua função é a de proteger o consumidor, parte fraca nas relações consumeristas.

Não há a menor dúvida de que a conduta da demandada gera grave violação ao sistema jurídico brasileiro, notadamente à função social dos contratos e a função social do Código de Defesa do Consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor elencou, em seu artigo 6º, inciso I, a proteção à vida e à saúde como direito básico do consumidor.

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, **saúde** e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

(...)”.

Tal dispositivo guarda estreita relação com o artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, que, no seu caput, insere o **respeito à saúde** do consumidor entre os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo.

A saúde um direito de todos e uma das finalidades do Estado. Pode-se considerar o direito à saúde como o direito humano e social mais importante, essencial e inafastável, pois intimamente ligado ao direito à vida, resultando na imediata consagração da dignidade da pessoa humana, conforme preconizado pela própria Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Nesse diapasão, o ato de condicionar a prestação dos serviços médico-hospitalares e complementares à requisição de profissional do corpo médico do HSE ou rede credenciada e em formulário próprio é atentatório à dignidade da pessoa humana, colocando em risco à saúde e à vida dos usuários em prol de uma medida nitidamente burocrática.

Efetivamente, a atuação do demandado causa graves constrangimentos físicos e emocionais, com violação direta do sistema jurídico, notadamente ao artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal.

A postura fundada no artigo 3º da Resolução nº 011/2002 – CONDASPE, agride diretamente o sistema protetivo ao consumidor previsto em nosso sistema jurídico.

Merece destaque os ensinamentos da Ministra Carmen Lúcia Antunes



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Rocha em o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Exclusão Social:

“(…)

Toda forma de aviltamento ou de degradação do ser humano é injusta. Toda injustiça é indigna e, sendo assim, desumana.

Pois bem, sabe-se que o contrato de plano de saúde tem por finalidade propiciar um atendimento imediato, de qualidade, não podendo haver óbices para que o acesso à saúde seja imediato, completo e efetivo. Na doutrina, CLÁUDIA LIMA MARQUES explica a razão de ser do contrato de assistência médica:

“...a prestação nos contratos de assistência médica ou de planos de saúde, quando necessária, deve ser fornecida com a devida qualidade, com a devida adequação, de forma que o contrato, que o serviço objeto do contrato unindo fornecedor e consumidor, possa atingir os fins que razoavelmente dele se esperam, fim contratual muito mais exigente do que a simples diligência⁴.

Por isso, é forçoso o reconhecimento de que o disposto no artigo 3º da Resolução nº 011/2002 – CONDASPE não guarda compatibilidade com as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser declarada nula.

O CDC determina ser nula a cláusula que estabeleça obrigação iníqua, abusiva, contrária à boa fé ou à equidade ou ainda que coloque o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, IV). Da mesma forma, o art. 51, § 1º, II afirma a presunção de vantagem exagerada em cláusula que restrinja direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual.

Como se depreende se deve fazer uma leitura mais favorável ao consumidor, em virtude da aplicação do CDC.

Registra-se que, como se não bastasse a violação direta ao Código de

⁴Contratos no Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 5ª. ed., 2006, p. 489-490.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Defesa do Consumidor, ainda descumpra o réu, frontalmente, o disposto na Resolução do Conselho de Saúde Suplementar (CONSU) nº 8/98, alterada pela Resolução n. 15/99 do Conselho de Saúde Suplementar (CONSU), a saber:

“Art. 2º Para adoção de práticas referentes à regulação de demanda da utilização dos serviços de saúde, estão vedados:

(...)

VI - negar autorização para realização do procedimento exclusivamente em razão do profissional solicitante não pertencer à rede própria ou credenciada da operadora. (Redação dada pela Resolução CONSU nº 15, de 1999).”

Desse modo, resta cristalino que o demandado nega a finalidade econômico-social do contrato de prestação de serviços na área securitária da saúde, qual seja, garantir o direito fundamental à saúde e à vida.

2.5 - DO DANO MORAL

É da vontade do Estado, expressa no art. 4º do CDC, que o consumidor tenha sua dignidade e sua saúde respeitadas e protegidas:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

A conduta do réu provoca danos materiais e morais na esfera individual, e causa danos morais à coletividade consumidora no plano difuso. Não há como se ocultar a perplexidade e indignação que essa conduta provoca na coletividade. É legítimo que conduta desta natureza gere sentimentos negativos, de revolta, inconformismo e desrespeito no consumidor.

Dano moral, no dizer de Minozzi, citado na célebre obra de Aguiar Dias:

“(...) não é o dinheiro nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado”.

Sérgio Cavalieri Filho, adaptando o conceito de dano moral à constituição de 1988, asseverou que:

*“Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que **violação do direito à dignidade**. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral”. (grifo nosso)*

A reparação do dano moral coletivo é direito básico do consumidor, previsto no art. 6º, VI do Código de Defesa do Consumidor. *In verbis*:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”

Interesses difusos, consoante dicção do art. 81, I, do Código de Defesa do Consumidor, “são aqueles transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”.

O dano moral difuso se assenta, exatamente, na agressão a bens e valores



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

jurídicos que são inerentes a toda a coletividade, de forma indivisível.

O STJ assim tem se manifestado:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DO PROCEDIMENTO DE DRENAGEM LINFÁTICA. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO DA ANS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONHECIMENTO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA EM DEMANDA COLETIVA. EFEITOS. DANO MORAL COLETIVO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PEDIDO PARA QUE O STJ EXCLUA A CONDENAÇÃO OU, SUCESSIVAMENTE, REDUZA O VALOR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. A parte recorrente sustenta que apenas no ano de 2004, com a edição da Resolução ANS, o procedimento de drenagem linfática passou a ser de cobertura obrigatória pelas seguradoras de plano de saúde. Nesse ponto, não se pode conhecer do recurso. A uma, porque o acórdão recorrido não decidiu a demanda referindo-se à mencionada Resolução, faltando o requisito do prequestionamento. A duas, por demandar interpretação de normativo interno de órgão federal não enquadrado no conceito de lei federal. Ressalte-se que, de acordo com o art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, não se pode analisar eventual ofensa a resoluções, regulamentos, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal". Precedentes do STJ.

3. In casu, recorrer aos "limites da competência" para reduzir a efetividade da decisão em Ação Coletiva implica infringência às regras do CDC, as quais determinam que o juízo do foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal detém competência absoluta para julgar as causas que tratem de dano de âmbito nacional ou regional, aplicando-se, ademais, as regras do CPC aos casos de competência concorrente. Nesse contexto, deve-se elidir eventual interpretação literal do artigo 2º-A da Lei 9.494/1997, que lhe confira o sentido de limitar a eficácia da coisa julgada, porquanto tal interpretação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

ofenderia a integração normativa entre as disposições do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública. Precedentes do STJ.

4. A propósito, a Corte Especial decidiu, em recurso repetitivo, que "os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)" (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, DJ 12/12/2011).

5. No que se refere à condenação da seguradora em danos morais coletivos, o acórdão objurgado estabeleceu que a recusa ao custeio do procedimento causou insegurança, frustração e aflição a todos os segurados que tiveram o direito ao tratamento desrespeitado. A compreensão do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que é cabível a condenação por danos morais em Ação Civil Pública (AgRg no REsp 1541563/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 8/9/2015, DJe 16/09/2015). Fixado o cabimento do dano moral coletivo, a revisão da prova da sua efetivação no caso concreto e da quantificação esbarra na Súmula 7/STJ.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp: 1528392/SP; AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0082861-1; Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 20/04/2017; Data da Publicação/Fonte: DJe 05/05/2017)

Ante o exposto, é possível conceber que a submissão dos consumidores à prática abusiva perpetrada pelo demandado, consistente no condicionamento da prestação dos serviços médico-hospitalares e complementares à requisição do corpo médico do HSE ou rede credenciada e em formulário próprio gera um dano moral passível de reparação a toda coletividade.

Ademais, não se pode olvidar o caráter pedagógico da condenação que atua como fator inibidor de futuras condutas contrárias ao ordenamento jurídico.

3 - DA TUTELA DE URGÊNCIA

O Código de Processo Civil de 2015, no artigo 300 dispõe que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos que ensejam pedidos liminares, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, encontram-se plenamente demonstrados nos elementos probatórios que instruem a presente.

O *fumus boni iuris* resta evidenciado pela evidente negativa de conceder imediata autorização para a prestação dos serviços médico-hospitalares e complementares independentemente de requisição médica por profissionais do HSE ou rede credenciada e em formulário próprio, afrontando direitos básicos do consumidor, ressaltando a inobservância de vários preceitos de proteção ao consumidor, em especial na conduta da demandada violadora dos princípios da transparência, da lealdade, da confiança, da boa-fé objetiva, princípios estes norteadores do CDC (vide arts. 4.º, 6.º, inciso I, 47, 51, inciso IV, dispositivos do CDC), bem como o artigo 2º, VI, da Resolução Consu nº 8/98, alterada pela Resolução Consu nº 15/99.

O *periculum in mora* também se mostra configurado, tendo em vista que a continuidade da conduta da demandada pode gerar danos de difícil, se não impossível reparação, pois não se afigura razoável que os consumidores continuem expostos à prática ilícita da demandada, em clara afronta a Resolução nº 8/98 do Consu, alterada pela Resolução nº 15/99, da ANS.

É preciso observar que a prática do demandado pode ocasionar o óbito de diversos pacientes que necessitam dos procedimentos médico-hospitalares e complementares de imediato e que têm injustamente a cobertura protelada no tempo em razão da burocracia.

Ademais, dia a dia, o risco de lesão é agravado vez que inúmeros consumidores continuam expostos as ilegalidades cometidas pelo réu. Assim sendo, é imperiosa a antecipação dos efeitos da tutela para que os consumidores não continuem a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

sofrer com essa postura incongruente com as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor e do Conselho de Saúde Suplementar.

No caso em questão, todos os requisitos exigidos pela lei processual para o deferimento da tutela antecipada de urgência encontram-se reunidos, posto que é notória a ilegalidade e abusividade da conduta.

Assim sendo, em face do que se encontra amplamente demonstrado, restando configurada a presença dos requisitos dispostos nos termos dos art. 300, combinado com o artigo 497 do CPC e as normas do art. 84, §§ 3º e 4º, do CDC, **requer-se liminarmente a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, no sentido de que:**

- a) Seja determinado a demandada, em cumprimento ao Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) e ao art.2º, Inciso VI da Resolução Consu nº 8/98 (alterada pela Resolução Consu nº 15/99), **que, após a intimação, proceda à imediata suspensão da exigência de requisição por profissional do corpo médico do HSE ou da rede credenciada e em formulário próprio como condicionante para a prestação dos serviços médico-hospitalares e complementares destinados aos usuários do SASSEPE;**
- b) Sejam os consumidores informados da Decisão através de cartas, jornais de grande circulação e no site da empresa;
- c) Seja imposta multa diária ao réu, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por cada usuário prejudicado pela violação das obrigações contidas no pedido constante da letra “a” e “b” cujo montante deverá ser recolhido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

4 – DOS PEDIDOS DEFINITIVOS

Em face do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** requer:

- a) Que sejam julgados procedentes os pedidos formulados em caráter liminar;
- b) Seja declarada a ilegalidade do artigo 3ª da Resolução nº 011/2002 (que regulamenta o artigo 2º da Lei Complementar nº 30/2001) do CONDASPE – Conselho Deliberativo do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco, que autoriza o réu a submeter a autorização da prestação dos serviços médico-hospitalares e complementares à requisição de profissional do corpo médico do HSE ou rede credenciada e em formulário próprio;
- c) A condenação do demandado ao pagamento de indenização por danos morais e materiais causados aos consumidores, com apuração do *quantum debeatur* em liquidação de sentença, de caráter individual;
- d) A condenação do demandado à obrigação de indenizar os danos materiais e morais coletivos, decorrentes do abalo à harmonia nas relações de consumo e da exposição da coletividade a sério risco no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser revertido ao fundo estadual do consumidor.

5 – DOS REQUERIMENTOS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Requer, finalmente:

1 – a citação do réu, a fim de que apresente resposta, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;

2 – a publicação de edital no órgão oficial, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte deste Órgão de Defesa do Consumidor, consoante o que alude o artigo 94, do Código de Defesa do Consumidor;

3 – desde já, requer seja, se necessário, reconhecida e declarada a inversão do ônus da prova, com base no artigo 6º, inciso VIII, do referido *códex*;

4 – a dispensa do autor quanto ao pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto nos artigos 18, da Lei nº 7.347/85 e 87, da Lei Nº8.078/90;

5 – a condenação da ré aos ônus da sucumbência;

Requer, ainda, a produção de todas as provas em direito admitidas, na amplitude dos artigos 369 e seguintes do CPC/15.

Dá-se à causa, meramente para efeitos legais, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Pede Deferimento.

Recife, 13 de abril de 2018.

LILIANE DA FONSECA LIMA ROCHA
18ª Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital